



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2106169-40.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GREG FERNANDES e GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53545

Embargos de declaração nº 2106169-40.2024/50001

Embargantes: Greg Fernandes e Outra

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Embargos de declaração - inoccorrência de omissão - pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente - efeito infringente - embargos rejeitados.

Vistos, etc...

Ao V. Acórdão de fls. 26/29, foram opostos embargos de declaração alegando omissão.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo o V. Acórdão embargado deixado claro o não acolhimento das razões recursais dos agravantes.

Insiste o embargante no cabimento da exceção de pré-executividade, na comprovação de sua ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, com prova pré-constituída na inicial da execução.

Assim, sustenta que o V. Acórdão foi omissivo, pois o que se busca é reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante GREG para figurar no polo passivo da execução, “***diante da comprovação documental já existente nos autos***”, eis que nesta comprovação não há previsão “***de que o aval prestado pelo arrazoante se prorrogou automaticamente em caso de renovação da cédula de crédito***” (fls. 2).

Nesse trilha, insiste na ausência de necessidade de dilação probatória, existindo cláusula acerca da obrigatoriedade da anuência em caso de renovação, assim como sustentando que a ilegitimidade é matéria de ordem pública.

O V. Acórdão embargado considerou expressamente as pretensões dos agravantes por meio da estreita via da exceção de pré-executividade, tanto quanto à impossibilidade de prorrogação automática do aval em razão da renovação do contrato de cédula de crédito, quanto a ausência de anuência com as prorrogações e majorações dos limites de crédito executado (fls. 28).

E nesse trilha, entendeu que, ***“além de exigir dilação probatória, a matéria não é de ordem pública, e nem mesmo se relaciona às condições da ação e pressupostos processuais”*** (fls. 28).

Ainda, que não é cabível a alegação, por meio de exceção de pré-executividade, de não exigibilidade do título fundamentada na ausência de assinatura dos aditamentos.

O que se pretende com o presente recurso é o reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão, sendo que o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

É cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e não se prestam a rediscutir a lide.

Verifica-se que o pedido foi inteiramente apreciado e julgado, sendo de se lembrar que ***“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”*** (RJTJESP 115/207).

Lembre-se, a propósito, que ***“o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios”*** (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/13).

Estando o decisum motivado, compreensível, como na espécie, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada.

Ademais, com a conclusão a que se chegou, restou claro o posicionamento a respeito da matéria prequestionada.

Impõe-se, destarte, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, ***REJEITAM-SE*** os embargos de declaração opostos.

Coutinho de Arruda
Relator